



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.594 - DF (2011/0284690-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : NADJA ADRIANO DE SANTANA AZEITUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
ADVOGADO : PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem valeu-se da análise das provas acostadas ao feito para concluir pela existência de dano moral a ensejar reparação em decorrência do ato administrativo da ANP, que permitiu a veiculação de notícias informando a ocorrência de "fraude" ligada à empresa ora agravada, o que afetou a sua reputação, trazendo prejuízo à sua imagem e ao seu bom nome (e-STJ fl. 317). Entendeu, entretanto, ser necessário reduzir o valor fixado a título de indenização por tal dano.

2. Entendimento diverso do firmado pelo Tribunal de origem exige, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.594 - DF (2011/0284690-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : NADJA ADRIANO DE SANTANA AZEITUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
ADVOGADO : PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. o Tribunal de origem valeu-se da análise das provas acostadas ao feito para concluir pela existência de dano moral em decorrência do ato administrativo da ANP, que permitiu a veiculação de notícias informando a ocorrência de “fraude” ligado à empresa ora agravada, o que afetou a sua reputação, trazendo prejuízo à sua imagem e ao seu bom nome (e-STJ fl. 317). Entendeu, entretanto, ser necessário reduzir o valor fixado a título de indenização por tal dano para R\$ 50.000,00, o que não configura desproporcionalidade.

2. Entendimento diverso acerca do que foi firmado pelo Tribunal de origem enseja, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ, *in verbis*: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

3. A verba honorária é passível de modificação na instância especial tão somente quando se mostrar irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie em análise.

4. O acórdão recorrido considerou irrisório o valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) arbitrado na primeira instância a título de honorários advocatícios e o majorou para 2% (dois porcentos) sobre o valor atualizado da causa – R\$ 312.394,36 (trezentos e doze mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), em 21/02/2002 – nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, o que não caracteriza exorbitância.

5. Não configurado o valor excessivo, nova avaliação dos serviços prestados pelo causídico, com o objetivo de rever o valor fixado a título de honorários, implica, necessariamente, reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 402-407).

A agravante insurge-se tão somente quanto ao ponto do *decisum* no qual se decidiu pela aplicação da Súmula 07/STJ, para rever o acórdão que entendeu configurado o dano moral.

Afirma não haver nexo de causalidade entre o ato de publicação no DOU e a ocorrência do dano moral. Assim, não seria necessária a análise de prova, mas apenas a valoração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.594 - DF (2011/0284690-7)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem valeu-se da análise das provas acostadas ao feito para concluir pela existência de dano moral a ensejar reparação em decorrência do ato administrativo da ANP, que permitiu a veiculação de notícias informando a ocorrência de “fraude” ligada à empresa ora agravada, o que afetou a sua reputação, trazendo prejuízo à sua imagem e ao seu bom nome (e-STJ fl. 317). Entendeu, entretanto, ser necessário reduzir o valor fixado a título de indenização por tal dano.

2. Entendimento diverso do firmado pelo Tribunal de origem exige, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ, *in verbis*: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há como se acolher a pretensão da recorrente.

O Tribunal de origem valeu-se da análise das provas acostadas ao feito para concluir pela existência de dano moral em decorrência do ato administrativo da ANP, que permitiu a veiculação de notícias informando a ocorrência de “fraude” ligada à empresa ora agravada, o que afetou a sua reputação, trazendo prejuízo à sua imagem e ao seu bom nome (e-STJ fl. 317). Entendeu, entretanto, ser necessário reduzir o valor fixado a título de indenização por tal dano para R\$ 50.000,00, conforme se infere da fundamentação do aresto a seguir transcrita, o que não configura desproporcionalidade. Confira-se:

Em janeiro de 2000, a Agência Nacional de Petróleo determinou à Petrobrás S/A, por meio do Despacho ANP 13/2000, que procedesse a débitos de determinadas importâncias, referentes ao recolhimento de subsídio de álcool etílico hidratado combustível, às unidades produtoras de álcool situadas na Região Norte/Nordeste, devidamente discriminadas em tal ato.

A Agência Nacional de Petróleo fundamentou tal determinação no fato de que as empresas relacionadas adquiriram álcool etílico hidratado combustível da Região Centro Sul do país, para fins de obtenção irregular de subsídio.

Nos termos do Despacho ANP 13/2000 (fl. 193) a embargante, Usina Central Olho d'Água S/A, teria adquirido um volume de 6.930 m³, o que configuraria o débito de R\$ 1.509.354,00 (um milhão, quinhentos e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais).

Às fls. 218/221 consta a relação das notas fiscais que teriam embasado a compra de álcool etílico combustível, adquiridas pela Usina Central Olho D'água S/A, bem como seu valor, data de emissão e data de passagem.

Ocorre que o cotejo da relação das notas fiscais apresentada pela ANP com os as cópias das mesmas notas fiscais oferecidas pela embargante (fls. 261/488), revela que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma delas refere-se à compra de álcool etílico hidratado carburante, e sim à compra de açúcar cristal e outros bens.

As demais provas juntadas aos autos corroboram tal constatação, não restando demonstrada a alegada fraude para obtenção de subsídio pela embargante.

O acórdão embargado confirmou a sentença recorrida na parte que declarou a nulidade do despacho nº 13, de 12.1.2000, da Agência Nacional do Petróleo, em relação à empresa Usina Central Olhos d'Água, e condenou a ré a ressarcir à autora os valores descontados pela Petrobrás S/A, acrescidos de juros e correção monetária. Quanto aos danos morais requerido, considerou que não restou comprovada a prática de atos ofensivos ao bom nome da empresa e à sua reputação comercial.

Com razão a divergência.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, a teor do disposto na Súmula 227 do STJ. Cabe a ela demonstrar, apenas, o fato lesivo e o nexo causal, sendo desnecessária a prova do prejuízo sofrido (repercussão da lesão no patrimônio do ofendido).

(...)

Na hipótese dos autos, a embargante logrou comprovar a veiculação de notícias informando a ocorrência de “fraude” no jornal Diário de Pernambuco, edição de 02 de fevereiro de 2000 (fl. 39), com chamada de capa e a manchete “USINAS ACUSADAS DE FRAUDE”, e na imprensa televisiva, com a veiculação do assunto no “JORNAL DA BAND”, programa de veiculação nacional da Rede Bandeirantes. Como bem ressaltado na sentença “**houve menção expressa do nome da empresa autora...**” (fl. 716).

Diante de tal repercussão do ato administrativo da ANP, observo que a menção expressa do nome da embargante nas notícias veiculadas afetou sua reputação, trazendo prejuízo à sua imagem e ao seu bom nome.

Devida, portanto, indenização a título de danos morais.

Quanto ao valor da indenização, como se sabe, tal montante deve ser graduado tendo por norte as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade.

A jurisprudência do STJ tem entendido que a modificação do *quantum* arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo e estabelece o seguinte, com relação ao valor da indenização por danos morais a pessoa jurídica:

(...)

Nesse contexto, o valor arbitrado a título de danos morais afigura-se excessivo e em desconformidade com os parâmetros adotados pela jurisprudência desta Corte e do STJ.

Nessa linha de inteligência, entendo que o *quantum* fixado na sentença, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não atende ao princípio da razoabilidade, motivo pelo qual o reduzo para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo presentes a estatura da embargante (empresa tradicional do setor sucroalcooleiro do Estado de Pernambuco) e a repercussão negativa da falsa imputação de fraude na imprensa local e nacional, conforme demonstrado.

Quanto aos honorários advocatícios, foi dado à causa o valor de R\$ 312.394,36 (trezentos e doze mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), em 21/02/2002.

Se por um lado é excessivo o percentual estabelecido no voto vencido (10% do valor da causa), por outro, o valor fixado no acórdão recorrido também se mostra irrisório (R\$ 1.300,00 – um mil e trezentos reais).

Assim, os arbitro no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da causa, atendendo ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento aos embargos infringentes** para reconhecer devida à embargante indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e arbitrar a verba honorária em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado. (e-STJ fls. 316-320).

Diante disso, evidencia-se que, para acolhimento do apelo extremo, cuja alegação consiste na violação do art. 927 do atual Código Civil, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, exigiria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

A título de ilustração, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ART. 49 DA LEI Nº 5.250/67 - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Manifestando-se a Corte a quo, conquanto sucintamente, sobre a matéria constante do dispositivo (art. 49 da Lei nº 5.250/67) cuja violação pretende-se ver sanada mediante a interposição deste recurso, não restam configurados quaisquer vícios no v. acórdão, consistente em omissão, contradição ou obscuridade, pelo que se afasta a afronta aduzida ao art. 535 do CPC.

2. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (*animus criticandi*) ou a narrar fatos de interesse coletivo (*animus narrandi*), está sob o pálio das "excludentes de ilicitude" (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.

4. O Tribunal a quo, apreciando as circunstâncias fático-probatórias, é dizer, todo o teor das reportagens, e amparando-se em uma visão geral, entendeu pela ausência de dano moral, ante a configuração de causa justificadora (*animus narrandi*), assentando, de modo incontroverso, que os recorridos não abusaram do direito de transmitir informações através da imprensa, atendo-se a narrar e a lícitamente valorar fatos relativos a prostituição infanto-juvenil, os quais se encontravam sob apuração policial e judicial, obtendo ampla repercussão em virtude da autoridade e condição social dos investigados. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória, absolutamente vedado em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, nos termos da Súmula 07 da Corte. Precedentes.

5. Quanto ao cabimento da via especial com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, ausente a similitude fática entre os julgados cotejados, impõe-se o não conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC.

6 - Recurso Especial não conhecido. (REsp 719.592/AL, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006) **(sem grifo no original)**;

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – *ANIMUS NARRANDI* – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Hipótese em que a revisão do valor da indenização a título de dano moral arbitrada exigiria revolvimento do contexto fático-probatório.

3. Recurso não conhecido. (REsp 929.058/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª turma, j. em 16.09.2008);

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DO DANO. NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIAS DE FATO. SÚMULA 07 DO STJ.

(...)

2. A verificação da existência de dano moral e de nexo causal entre o evento e o dano sofrido, ensejadores de indenização, não pode ser reapreciada no âmbito do recurso especial, pois é vedado o reexame de matéria fático-probatória nessa sede, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. Mesmo óbice impede o conhecimento do recurso especial quanto à revisão do valor fixado a título de verba indenizatória.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 917.070/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20.05.2008, DJe 05.06.2008);

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS COM INTUITO DIFAMATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANIMUS DIFAMANDI NÃO COMPROVADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1 - O acórdão recorrido, sob a análise dos elementos fáticos e probatórios carreados aos autos, não reconheceu a existência do direito à indenização por dano moral, sendo certo que a incursão no mérito da questão debatida esbarra no óbice intransponível da súmula 7 deste Superior Tribunal.

2 - Na esteira desse entendimento, são diversos os precedentes desta Corte, no sentido de que "nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe ao enunciado da Súmula 7 deste Tribunal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 649.674/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 26/06/2006)

3 - No que tange ao dissídio jurisprudencial, vale ressaltar que resta caracterizada a divergência quando os acórdãos confrontados fundamentam-se nas mesmas bases fáticas e possuem soluções jurídicas distintas, o que não ocorreu in casu.

4 - Recurso ao qual se nega provimento. (REsp 1171331/DF, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 09/11/2010).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0284690-7

AgRg no
Ag 1.429.594 / DF

Números Origem: 200034000039110 39053320004013400 781931520104010000

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : NADJA ADRIANO DE SANTANA AZEITUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
ADVOGADO : PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : NADJA ADRIANO DE SANTANA AZEITUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
ADVOGADO : PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.